



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

016inf16 – HMF (05/05/2016)

INFORMATIVO 16 / 2016
ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO 01/2012
APROVADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DF

No dia 12/04/2016 o Conselho de Educação do DF aprovou a denominada Resolução 02/2016. Isto em alteração da Resolução 01/2012 (que “estabelece normas para o Sistema de Ensino do DF”) do mesmo órgão.

Abaixo* está transcrito o texto da Resolução 01/2012 já com alterações aprovadas pelo colegiado em 12/04/2016 (os textos anteriores estão riscados para facilitar comparativo). Todo o material foi extraído diretamente do órgão público.

Para maiores esclarecimentos estamos sempre à disposição. Aproveitamos para lembrar que todos os nossos informativos jurídicos para a categoria de escolas particulares do DF estão no site do Sinepe-DF.

Brasília, 05 de maio de 2016

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398

* “Art. 97. *A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.*

§ 1º *A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares em desacordo com o previsto no caput terá assegurada a tramitação do processo, para fins de credenciamento e de autorização de cursos, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.*

~~§ 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.~~
(Excluído pela Resolução nº 2/2016 – CEDF)

~~§ 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos~~

~~do § 1º do artigo 183 desta Resolução.~~ (Texto deste § 3 excluído pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

~~§ 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 desta Resolução.~~ (Excluído pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

~~§ 4º A instituição educacional será objeto de nova inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento de disposto no § 3º.~~ (Excluído pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

~~§ 5º Após realizada nova inspeção, constatado o fiel cumprimento de disposto neste artigo e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor, o parecer será encaminhado para homologação.~~ (Excluído pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

~~§ 6º Constatado o não cumprimento deste artigo, o processo será restituído ao Conselho de Educação do Distrito Federal para nova análise.~~ (Excluído pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

~~§ 7º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.~~ (Excluído pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

~~§ 8º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.~~ (Alterado pela Resolução nº 1/2014 - CEDF)

§ 2º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados ex officio. (Alterado pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

(...)

Art. 134. É assegurado o direito de matrícula na educação infantil, na pré-escola, primeiro e segundo períodos, à criança com idade de 4 e 5 anos, respectivamente, completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso.

~~Parágrafo único. As crianças de 0 a 3 anos de idade têm o direito de matrícula na educação infantil, na creche, devendo-se observar as idades que completam até 31 de março do ano do ingresso.~~

§ 1º As crianças de 0 a 3 anos de idade têm o direito de matrícula na educação infantil, na creche, devendo-se observar as idades que completam até 31 de março do ano do ingresso. (Alterado pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

§ 2º Pode ser matriculada, em caráter excepcional, a criança que completar a idade após 31 de março do ano do ingresso, desde que seja solicitada pelo responsável, mediante apresentação de avaliação psicopedagógica e da decisão conjunta dos responsáveis e da instituição educacional, devidamente formalizada em Ata assinada pelas partes.” (Incluído pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

Art. 135. As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 anos de idade, matriculando-as no ensino fundamental.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental a criança deve ter 6 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

~~*§ 2º As crianças que completarem 6 anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas na educação infantil.*~~ (Alterado pela Resolução nº 1/2014 - CEDF)

§ 2º Pode ser matriculada, em caráter excepcional, a criança que completar a idade após 31 de março do ano do ingresso, desde que seja solicitada pelo responsável, mediante apresentação de avaliação psicopedagógica e da decisão conjunta dos responsáveis e da instituição educacional, devidamente formalizada em Ata assinada pelas partes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

(...)

~~*Art. 194. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal.*~~ (Alterado pela Resolução nº 1/2014 - CEDF)

Art. 194. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seu órgão próprio e em caráter excepcional, pode autorizar o funcionamento de instituição educacional e de curso, a título precário, de instituição que não iniciou suas atividades sem amparo legal, desde que constate condições satisfatórias para funcionamento, mediante parecer favorável do engenheiro, de Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento que contemple o ensino proposto, além da comprovação de profissionais habilitados, contratados ou a serem contratados, para o exercício da função. (Redação dada pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

§ 1º A autorização a que se refere o caput será concedida pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada até a conclusão do processo, sendo cessado seu efeito, caso se verifiquem irregularidades. (Incluído pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

§ 2º Não serão concedidas autorizações precárias de funcionamento ou de curso para a oferta da educação a distância. (Incluído pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)

§ 3º A instituição educacional deverá responsabilizar-se pelo cumprimento da legislação vigente, em especial, aquela que regulamenta o processo de credenciamento e autorização de cursos. (Incluído pela Resolução nº 2/2016-CEDF)

§ 4º Não se verificando condições satisfatórias para a efetivação do credenciamento ou oferta de cursos, o processo será arquivado e imediatamente cessada a autorização precária concedida, não podendo ser concedida nova autorização para a mesma instituição educacional. (Incluído pela Resolução nº 2/2016 - CEDF)